

INTERESSADO (A): Antônio Charles de Sousa		
EMENTA: Autoriza o processo de classificação da aluna Thauan Oliveira da Silva para prosseguimento de estudos.		
RELATORA: Maria Luzia Alves Jesuíno		
PROCESSO Nº 02249120/2022	PARECER Nº 288/2022	APROVADO EM: 22/06/2022

I - RELATÓRIO

Antônio Charles de Sousa, diretor da Unidade Escolar Antonio Filogonio de Oliveira, vereador, localizada no Assentamento Milagres, no Município de Novo Oriente, Ceará, mediante o Processo nº 02249120/2022, solicita que o Conselho Estadual de Educação (CEE) manifeste orientação e parecer para que seja efetuado o processo de regularização de estudos da aluna Thauan de Oliveira Silva. Conforme relato do referido diretor, a família da aluna, em 07 de janeiro de 2021, fez sua matrícula na Escola de Ensino Fundamental Dr. José Maria Fernandes Leitão, sediada na Rua Manoel Coelho Silva, Chapada dos Polinos, em Novo Oriente, apresentando transferência datada de 20 de setembro de 2020, cursando o 1º ano do ensino fundamental. Por falta de atenção e sem foco no documento de transferência da aluna, a referida escola efetuou sua matrícula no 2º ano do ensino fundamental, onde obteve aprovação satisfatória no final do ano. Diante da necessidade de prosseguimento de estudos de Thauan de Oliveira Silva no 3º ano do ensino fundamental e para efeitos de regularização de sua matrícula, o diretor Antônio Charles de Sousa aguarda orientação e parecer quanto à regularização do percurso da aluna em sua unidade escolar.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação está, legalmente, amparada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDB, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, especificamente no que prescreve o Artigo 24: Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I ..

II - a classificação, em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

Cont./Par. nº 288/2022

III - VOTO DA RELATORA


Face ao exposto, o voto é no sentido de que a Unidade Escolar Antonio Filogonio de Oliveira, vereador, amparado no que prescreve o artigo 24 da LDB, proceda a classificação da aluna Thauan de Oliveira Silva para o 3º ano do ensino fundamental, pautado no documento apresentado de desempenho escolar com aprovação ao cursar o 2º Ano do Ensino Fundamental, em 2021.

Que do ato aqui orientado para este fim, lavre-se uma Ata Especial de forma a constar na ficha individual da aluna e no espaço referente às observações do seu histórico escolar, citando o presente Parecer como sua respectiva fundamentação legal.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala Virtual das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 22 de junho 2022.


MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO
Relatora


RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE
Presidente da Ceb


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE